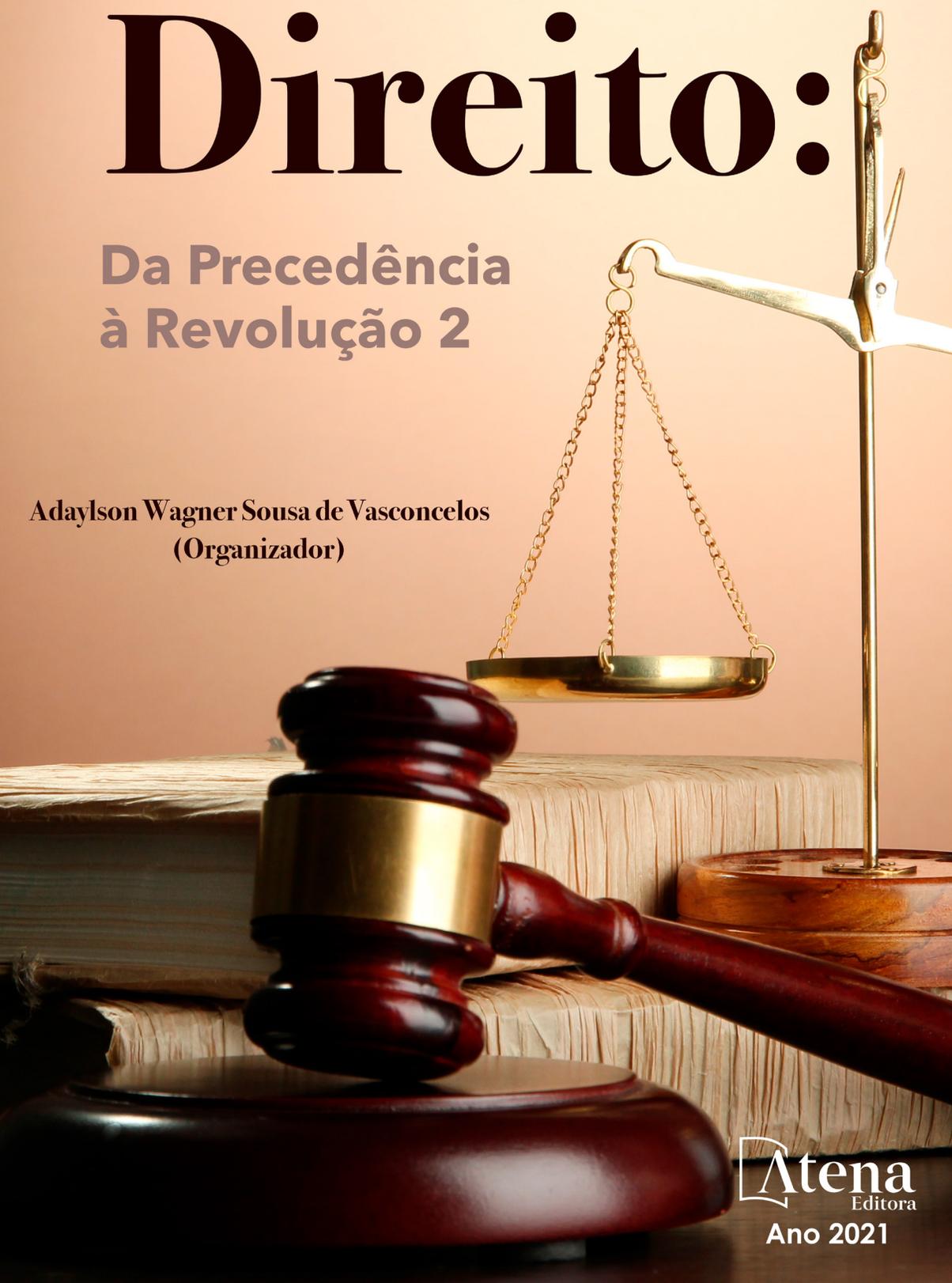


# Direito:

## Da Precedência à Revolução 2

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos  
(Organizador)

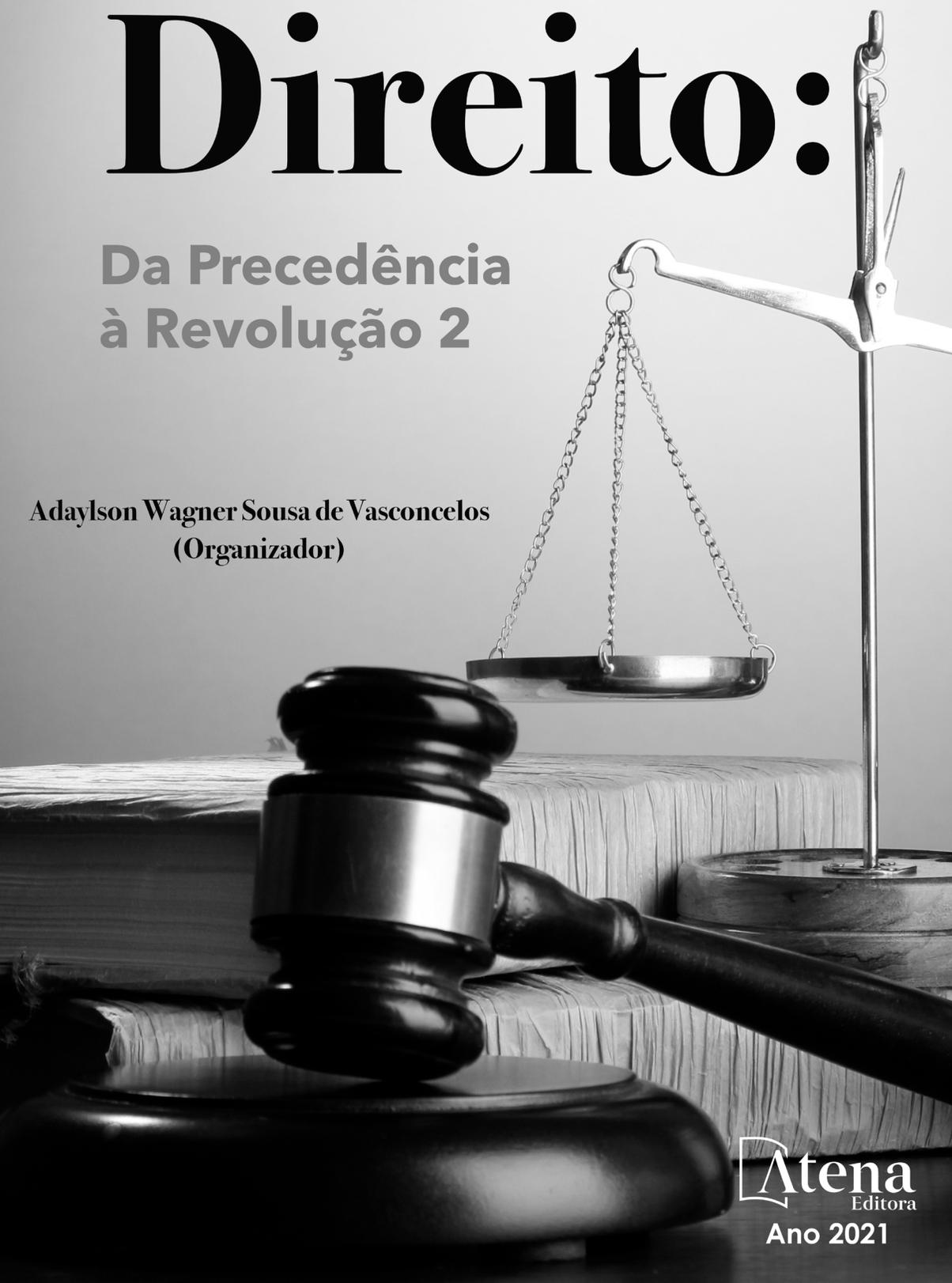


 **Atena**  
Editora  
Ano 2021

# Direito:

## Da Precedência à Revolução 2

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos  
(Organizador)



**Editora Chefe**

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

**Assistentes Editoriais**

Natalia Oliveira

Bruno Oliveira

Flávia Roberta Barão

**Bibliotecária**

Janaina Ramos

**Projeto Gráfico e Diagramação**

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremo

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

**Imagens da Capa**

Shutterstock

**Edição de Arte**

Luiza Alves Batista

**Revisão**

Os Autores

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2021 Os autores

Copyright da Edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

**Conselho Editorial**

**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais  
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense  
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense  
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia  
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo  
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá  
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará  
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima  
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros  
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Instituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice  
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas  
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador  
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

#### **Ciências Agrárias e Multidisciplinar**

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano  
Profª Drª Carla Cristina Bauermann Brasil – Universidade Federal de Santa Maria  
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás  
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados  
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná  
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia  
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa  
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará  
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Prof. Dr. Jael Soares Batista – Universidade Federal Rural do Semi-Árido  
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará  
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa  
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão  
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará  
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido

Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

### **Ciências Biológicas e da Saúde**

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília

Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás

Profª Drª Débora Luana Ribeiro Pessoa – Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Douglas Siqueira de Almeida Chaves – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Profª Drª Elizabeth Cordeiro Fernandes – Faculdade Integrada Medicina

Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília

Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina

Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira

Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

Prof. Dr. Fernando Mendes – Instituto Politécnico de Coimbra – Escola Superior de Saúde de Coimbra

Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras

Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria

Prof. Dr. Helio Franklin Rodrigues de Almeida – Universidade Federal de Rondônia

Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco

Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. Jefferson Thiago Souza – Universidade Estadual do Ceará

Prof. Dr. Jesus Rodrigues Lemos – Universidade Federal do Piauí

Prof. Dr. Jônatas de França Barros – Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas

Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

Profª Drª Maria Tatiane Gonçalves Sá – Universidade do Estado do Pará

Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá

Prof. Dr. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados

Profª Drª Regiane Luz Carvalho – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino

Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora

Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

### **Ciências Exatas e da Terra e Engenharias**

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto

Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás

Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná

Prof. Dr. Cleiseano Emanuel da Silva Paniagua – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás

Prof. Dr. Douglas Gonçalves da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Profª Drª Érica de Melo Azevedo – Instituto Federal do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará  
Profª Dra. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho  
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande  
Profª Drª Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá  
Prof. Dr. Marco Aurélio Kistemann Junior – Universidade Federal de Juiz de Fora  
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Profª Drª Priscila Tessmer Scaglioni – Universidade Federal de Pelotas  
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

### **Linguística, Letras e Artes**

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins  
Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro  
Profª Drª Carolina Fernandes da Silva Mandaji – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará  
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões  
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná  
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná  
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará  
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobbon – Universidade Estadual do Centro-Oeste  
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

### **Conselho Técnico Científico**

Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo  
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza  
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba  
Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí  
Prof. Dr. Alex Luis dos Santos – Universidade Federal de Minas Gerais  
Prof. Me. Alessandro Teixeira Ribeiro – Centro Universitário Internacional  
Profª Ma. Aline Ferreira Antunes – Universidade Federal de Goiás  
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão  
Profª Ma. Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa  
Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico  
Profª Drª Andrezza Miguel da Silva – Faculdade da Amazônia  
Profª Ma. Anelisa Mota Gregoleti – Universidade Estadual de Maringá  
Profª Ma. Anne Karynne da Silva Barbosa – Universidade Federal do Maranhão  
Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais  
Prof. Me. Armando Dias Duarte – Universidade Federal de Pernambuco  
Profª Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar

Profª Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos  
Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Me. Christopher Smith Bignardi Neves – Universidade Federal do Paraná  
Prof. Ma. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo  
Profª Drª Cláudia Taís Siqueira Cagliari – Centro Universitário Dinâmica das Cataratas  
Prof. Me. Clécio Danilo Dias da Silva – Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará  
Profª Ma. Daniela da Silva Rodrigues – Universidade de Brasília  
Profª Ma. Daniela Remião de Macedo – Universidade de Lisboa  
Profª Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco  
Prof. Me. Douglas Santos Mezacas – Universidade Estadual de Goiás  
Prof. Me. Edevaldo de Castro Monteiro – Embrapa Agrobiologia  
Prof. Me. Eduardo Gomes de Oliveira – Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases  
Prof. Me. Eduardo Henrique Ferreira – Faculdade Pitágoras de Londrina  
Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil  
Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita  
Prof. Me. Ernane Rosa Martins – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás  
Prof. Me. Euvaldo de Sousa Costa Junior – Prefeitura Municipal de São João do Piauí  
Prof. Dr. Everaldo dos Santos Mendes – Instituto Edith Theresa Hedwing Stein  
Prof. Me. Ezequiel Martins Ferreira – Universidade Federal de Goiás  
Profª Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora  
Prof. Me. Fabiano Eloy Atílio Batista – Universidade Federal de Viçosa  
Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas  
Prof. Me. Francisco Odécio Sales – Instituto Federal do Ceará  
Profª Drª Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo  
Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária  
Prof. Me. Givanildo de Oliveira Santos – Secretaria da Educação de Goiás  
Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná  
Prof. Me. Gustavo Krahl – Universidade do Oeste de Santa Catarina  
Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Profª Ma. Isabelle Cerqueira Sousa – Universidade de Fortaleza  
Profª Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia  
Prof. Me. Javier Antonio Alborno – University of Miami and Miami Dade College  
Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima – Universidade Federal do Pará  
Prof. Dr. José Carlos da Silva Mendes – Instituto de Psicologia Cognitiva, Desenvolvimento Humano e Social  
Prof. Me. Jose Elyton Batista dos Santos – Universidade Federal de Sergipe  
Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay  
Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco  
Profª Drª Juliana Santana de Curcio – Universidade Federal de Goiás  
Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Kamilly Souza do Vale – Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/UFGA  
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia  
Profª Drª Karina de Araújo Dias – Prefeitura Municipal de Florianópolis

Prof. Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento – Laboratório de Fenomenologia & Subjetividade/UFPR  
Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará  
Profª Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ  
Profª Drª Livia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás  
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe  
Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual do Paraná  
Profª Ma. Luana Ferreira dos Santos – Universidade Estadual de Santa Cruz  
Profª Ma. Luana Vieira Toledo – Universidade Federal de Viçosa  
Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados  
Profª Ma. Luma Sarai de Oliveira – Universidade Estadual de Campinas  
Prof. Dr. Michel da Costa – Universidade Metropolitana de Santos  
Prof. Me. Marcelo da Fonseca Ferreira da Silva – Governo do Estado do Espírito Santo  
Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação – Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior  
Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo  
Profª Ma. Maria Elanny Damasceno Silva – Universidade Federal do Ceará  
Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri  
Prof. Me. Pedro Panhoca da Silva – Universidade Presbiteriana Mackenzie  
Profª Drª Poliana Arruda Fajardo – Universidade Federal de São Carlos  
Prof. Me. Ricardo Sérgio da Silva – Universidade Federal de Pernambuco  
Prof. Me. Renato Faria da Gama – Instituto Gama – Medicina Personalizada e Integrativa  
Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal  
Prof. Me. Robson Lucas Soares da Silva – Universidade Federal da Paraíba  
Prof. Me. Sebastião André Barbosa Junior – Universidade Federal Rural de Pernambuco  
Profª Ma. Silene Ribeiro Miranda Barbosa – Consultoria Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão  
Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo  
Profª Ma. Taiane Aparecida Ribeiro Nepomoceno – Universidade Estadual do Oeste do Paraná  
Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Faculdade Regional Jaguaribana  
Profª Ma. Thatianny Jasmine Castro Martins de Carvalho – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Me. Tiago Silvio Dedoné – Colégio ECEL Positivo  
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

## Direito: da precedência à revolução 2

**Editora Chefe:** Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira  
**Bibliotecária:** Janaina Ramos  
**Diagramação:** Camila Alves de Cremo  
**Correção:** Flávia Roberta Barão  
**Edição de Arte:** Luiza Alves Batista  
**Revisão:** Os Autores  
**Organizador:** Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 Direito: da precedência à revolução 2 / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5706-929-5

DOI 10.22533/at.ed.295212903

1. Direito. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

**Atena Editora**

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)

contato@atenaeditora.com.br

## DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa.

## APRESENTAÇÃO

Em **DIREITO: DA PRECEDÊNCIA À REVOLUÇÃO 2**, coletânea de dezenove capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, nesse volume, três grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito civil, arbitragem, direito das famílias e processual civil; estudos econômicos; e outras temáticas.

Estudos em direito civil, arbitragem, direito das famílias e processual civil traz análises sobre dano moral, direito ao próprio corpo, adoção de estrangeiro, contrato de namoro e união estável, sentença arbitral, princípio da responsabilidade, alienação parental, guarda compartilhada, filiação socioafetiva, multiparentalidade, processo e celeridade.

Em estudos econômicos são verificadas contribuições que versam sobre interpretação de contratos segundo a CISG e a regulamentação de criptoativos.

Outras temáticas aborda questões como administração pública, pandemia, proteção de dados, crise da alimentação, saúde, gravidez e interrupção, políticas públicas e procedimento de laqueadura.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO 1</b> .....	<b>1</b>
A VALORAÇÃO DO DANO MORAL NO IRDR 040/2016 Aline Zanetti Pinotti DOI 10.22533/at.ed.2952129031	
<b>CAPÍTULO 2</b> .....	<b>12</b>
DO SER PARA O TER: UMA REFLEXÃO SOBRE O DIREITO AO PRÓPRIO CORPO Isabelle Caroline Alves de Oliveira Mariana Winter Frota Jesuado Eduardo de Almeida Junior DOI 10.22533/at.ed.2952129032	
<b>CAPÍTULO 3</b> .....	<b>20</b>
AQUISIÇÃO DE NACIONALIDADE POR ESTRANGEIRO ADOTADO POR BRASILEIRO Stephanie Corazza Moreira DOI 10.22533/at.ed.2952129033	
<b>CAPÍTULO 4</b> .....	<b>38</b>
CONTRATO DE NAMORO E A UNIÃO ESTÁVEL: UM BREVE ESTUDO DOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS BRASILEIRO E NORTE-AMERICANO Daniela Braga Paiano Beatriz Scherpinski Fernandes Matheus Filipe de Queiroz DOI 10.22533/at.ed.2952129034	
<b>CAPÍTULO 5</b> .....	<b>50</b>
SENTENÇA ARBITRAL: A SUA FALTA DE EXECUTORIEDADE EM PREJUÍZO (OU NÃO) À EFETIVIDADE DO INSTITUTO DA ARBITRAGEM COMO UMA FORMA DE RESOLUÇÃO PACÍFICA DE CONFLITOS ENTRE ESTADOS Pedro Corrêa Júnior Aleteia Hummes Thaines DOI 10.22533/at.ed.2952129035	
<b>CAPÍTULO 6</b> .....	<b>61</b>
O PAPEL DO PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE NO DIREITO DAS FAMÍLIAS Natalia Lutz Silvana Winckler DOI 10.22533/at.ed.2952129036	
<b>CAPÍTULO 7</b> .....	<b>74</b>
ALIENAÇÃO PARENTAL: UM ESTUDO SOBRE AUSÊNCIAS, SILÊNCIOS, AFETOS E VIOLÊNCIA Gianne Cláudia Bezerra Dias DOI 10.22533/at.ed.2952129037	

<b>CAPÍTULO 8.....</b>	<b>87</b>
DA GUARDA COMPARTILHADA DOS FILHOS EM DIVÓRCIOS LITIGIOSOS, RESPONSABILIDADES DOS PAIS	
Karina Suelen Trizoti Martins	
Luis Gustavo Liberato Tizzo	
<b>DOI 10.22533/at.ed.2952129038</b>	
<b>CAPÍTULO 9.....</b>	<b>101</b>
FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: A POSSIBILIDADE DE EXTRAJUDICIALIZAÇÃO E OS QUESTIONAMENTOS DECORRENTES DA MULTIPARENTALIDADE	
Nathalia Fiore Silva Dutra	
Cláudio Henrique Urbanavicius Jodar	
<b>DOI 10.22533/at.ed.2952129039</b>	
<b>CAPÍTULO 10.....</b>	<b>112</b>
A MULTIPARENTALIDADE NA VISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
Daniela Braga Paiano	
Karen Kamila Mendes	
Mariane Silva Oliveira	
<b>DOI 10.22533/at.ed.29521290310</b>	
<b>CAPÍTULO 11.....</b>	<b>124</b>
DE LOS PROCESOS ESTOCÁSTICOS A LOS PROCESOS JURÍDICOS	
Manuel Antonio Ballesteros Romero	
Luis Fernando Garcés Giraldo	
Jovany Arley Sepúlveda Aguirre	
Eulalia García-Marín	
<b>DOI 10.22533/at.ed.29521290311</b>	
<b>CAPÍTULO 12.....</b>	<b>142</b>
CELERIDADE PROCESSUAL: BREVES COMENTÁRIOS À LUZ DO DIREITO COMPARADO	
Henry Sandres de Oliveira	
<b>DOI 10.22533/at.ed.29521290312</b>	
<b>CAPÍTULO 13.....</b>	<b>152</b>
ANÁLISE ECONÔMICA DAS REGRAS E PRINCÍPIOS NO AMBIENTE COMERCIAL INTERNACIONAL: INTERPRETAÇÃO DE CONTRATOS SEGUNDO A CISG A PARTIR DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA	
Antônio Alves Pontes Trigueiro da Silva	
<b>DOI 10.22533/at.ed.29521290313</b>	
<b>CAPÍTULO 14.....</b>	<b>163</b>
REGULAMENTAÇÃO DE CRIPTOATIVOS: UM PANORAMA DO ARCABOUÇO REGULATÓRIO BRASILEIRO PARA O ATUAL CENÁRIO CRIPTOECONÔMICO	
Jon Lenon Bica Duarte	
<b>DOI 10.22533/at.ed.29521290314</b>	

<b>CAPÍTULO 15.....</b>	<b>178</b>
IMPACTOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020 NA REESTRUTURAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS EM DECORRÊNCIA DA CORONAVÍRUS SARS-COV-2	
Fernanda Claudia Araujo da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.29521290315	
<b>CAPÍTULO 16.....</b>	<b>187</b>
CONSIDERAÇÕES SOBRE O IMPACTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NA PESQUISA	
Paula Elizabeth Cassel	
Helena Gemignani Peterossi	
DOI 10.22533/at.ed.29521290316	
<b>CAPÍTULO 17.....</b>	<b>195</b>
A CRISE DA ALIMENTAÇÃO OCIDENTAL CONTEMPORÂNEA	
Eduardo Augusto Baiz	
DOI 10.22533/at.ed.29521290317	
<b>CAPÍTULO 18.....</b>	<b>205</b>
A OBJEÇÃO DA CONSCIÊNCIA NO EXERCÍCIO DA MEDICINA: ANÁLISE DA INTERRUPÇÃO DE GRAVIDEZ E O DIREITO HUMANO À VIDA	
Marco Augusto Ghisi Machado	
Regiane Nistler	
DOI 10.22533/at.ed.29521290318	
<b>CAPÍTULO 19.....</b>	<b>224</b>
A JUDICIALIZAÇÃO COMO CAMINHO CONTRA A INEFICIÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM SAÚDE: UMA BREVE ANÁLISE DA FILA DE ESPERA POR LAQUEADURAS NO MUNICÍPIO DE JATAÍ/GO	
Sirlene Moreira Fideles	
Luiz Carlos Bandeira Santos Junior	
Carlos Augusto de Oliveira Diniz	
DOI 10.22533/at.ed.29521290319	
<b>SOBRE O ORGANIZADOR.....</b>	<b>237</b>
<b>ÍNDICE REMISSIVO.....</b>	<b>238</b>

# CAPÍTULO 3

## AQUISIÇÃO DE NACIONALIDADE POR ESTRANGEIRO ADOTADO POR BRASILEIRO

*Data de aceite: 25/03/2021*

**Stephanie Corazza Moreira**

**RESUMO:** O presente artigo busca, por meio da análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial, determinar se há possibilidade da concessão da nacionalidade brasileira por estrangeiro. O objetivo geral é demonstrar quais são as condições oferecidas, tanto pelo direito interno quanto pelo externo, para que o estrangeiro adotado por brasileiro possa fazer (ou não) a opção de nacionalidade. A metodologia é baseada na análise bibliográfica, jurisprudencial e doutrinária. Com base nos critérios de pesquisa utilizados foi possível concluir que se for realizada uma análise puramente legislativa conclui-se pela impossibilidade da realização do procedimento, entretanto com base nos tratados internacionais de direitos humanos e evolução do pensamento doutrinário, tem se criado meios para que futuramente o procedimento possa ser efetivado de forma exitosa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Adoção internacional, opção de nacionalidade.

**ABSTRACT:** This article seeks, through legislative, doctrinal and jurisprudential This article seeks, through legislative, doctrinal and jurisprudential analysis, determine if there is a possibility of brazilian nationality being granted by a foreigner. The general objective is demonstrate the conditions offered, by brasilian and foreign

law, to the foreigner adopted by Brazilians acquisition (or not) the brazilian nationality. The methodological is based on bibliographical, jurisprudential and doctrinal analysis. Based on the research was possible to conclude that when you study just the law is impossible to carry out the procedure. However, based on international human rights treaties and the evolution of doctrinal thinking, is possible to see that the thought has evolved, and in the future the procedure can be successfully performed.

**KEYWORDS:** International adoption, nationality option.

### 1 | PROCEDIMENTO PARA A REALIZAÇÃO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

A adoção de estrangeiros tem duas vertentes procedimentais, a primeira ligada aos países que não são signatários da Convenção de Haia Relativa à Proteção das Crianças e Cooperação em Matéria de Adoção Internacional e a segunda para com os signatários.

#### 1.1 Procedimento de Adoção em Países não Signatários da Convenção de Haia

Quando abordamos a adoção de estrangeiros nascidos em países não signatários da Convenção de Haia, tem-se um procedimento, em regra, mais simples, pois o trâmite ocorre na autoridade judiciária do país de origem da criança (seguindo suas determinações legislativas), culminando em sentença que deverá além de conceder a

adoção, autorizar a residência do adotado no Brasil.

Com a vinda para o Brasil, inicia-se o processo de reconhecimento da adoção, com pedido de homologação de sentença estrangeira no Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos termos do art. 960 do CPC<sup>1</sup>.

Após o trânsito em julgado, os novos pais poderão pugnar o consulado do país de origem, ou, em caso de inexistência de representatividade, buscar o próprio consulado brasileiro (que entrará em contato com a autoridade competente), para que seja expedida certidão de nascimento brasileira. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015, n.p)

É de responsabilidade dos requerentes o transporte da certidão de nascimento emitida pelo consulado ao 1º Cartório de Registro Civil do Município onde reside, para que sejam efetuados os devidos registros.

## 1.2 Procedimento de Adoção em Países Signatários da Convenção de Haia

O Fluxo de Habilitação de Pretendentes Residentes no Brasil para Adoção Internacional, em países Ratificantes da Convenção de Haia de 1993, determina quais são os passos a serem seguidos pelos adotantes.

A primeira etapa é a habilitação, que deve ser encaminhada no município de residência do pretendente, e se inicia mediante requerimento junto à Vara da Infância e Juventude, onde deverá ser apresentada petição (escrita por advogado particular ou defensor público) acrescida da documentação<sup>2</sup>.

Alguns Estados podem dispensar a petição por meio de advogado, exigindo que seja preenchido determinado requerimento, conforme modelo disponibilizado pelo próprio site do Tribunal, como é o caso de Santa Catarina.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 42, discrimina quais são os requisitos que devem ser atendidos pelo adotante que pretende efetuar o processo de habilitação:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. § 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando. § 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. § 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando. § 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido

1 Art. 960. A homologação de decisão estrangeira será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira, salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado. § 1º A decisão interlocutória estrangeira poderá ser executada no Brasil por meio de carta rogatória. § 2º A homologação obedecerá ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. § 3º A homologação de decisão arbitral estrangeira obedecerá ao disposto em tratado e em lei, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições deste Capítulo.

2 O Tribunal de Justiça de Santa Catarina requer a apresentação dos seguintes documentos: Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas, Requerimento, Estudo social elaborado por técnico do Juizado da Infância e da Juventude do local de residência dos pretendentes; Certidão de antecedentes criminais; Certidão negativa de distribuição cível; Atestado de sanidade física e mental; Comprovante de residência; Comprovante de rendimentos; Certidão de casamento (ou declaração relativo ao período de união estável) ou nascimento (se solteiros); Fotos dos requerentes (opcional).

iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. § 5o Nos casos do § 4o deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. § 6o A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

No caso da adoção internacional eles deverão ser cumpridos por questão de protocolo burocrático, mas não darão garantias quanto a possibilidade de adoção da criança, pois a legislação do país de origem da criança que determinará os requisitos.

Deferida a habilitação dos requerentes, mediante sentença que não especificará se estão habilitados para adoção nacional ou internacional, o Juízo encaminhará o processo para a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (CEJAI), indicando o país que os adotantes pretendem que seja o de origem do adotado.

### *1.2.1 Da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional*

A Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (CEJAI), é responsável por efetuar o credenciamento dos adotantes junto à Autoridade Central Federal, nos termos do art. 1º do Decreto Lei 5.491/2005, tudo em consonância com os arts. 52-C e D do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>3</sup>.

Para que possa ser processado o credenciamento serão seguidos os procedimentos estipulados pelo Fluxo de Habilitação de Pretendentes Residentes no Brasil para Adoção Internacional em países ratificantes da Convenção de Haia de 1993.

Tal procedimento se inicia com a expedição de ofício solicitando que a Autoridade Central entre em contato com o consulado do país pretendido, a fim de que este forneça a base legislativa aplicável ao caso, para que seja verificado o perfil dos requerentes

Se a documentação estiver dentro do exigido pelo país de origem do adotado, será emitida Certidão de Regularidade do Cadastro, conforme exigência do art. 5º da Convenção de Haia<sup>4</sup>, momento em que serão chamados os possíveis adotantes para realização de

3 Art. 52-C. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório. § 1º A Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente. § 2º Na hipótese de não reconhecimento da adoção, prevista no § 1º deste artigo, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando-se as providências à Autoridade Central Estadual, que fará a comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira e à Autoridade Central do país de origem. Art. 52-D. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional.

4 As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de acolhida: a) tiverem verificado que os futuros pais adotivos encontram-se habilitados e aptos para adotar; b) tiverem-se

estudo social complementar.

Concluído o estudo, deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público, para que este analise as pretensões dos possíveis adotantes e intervenha em favor do menor, por meio de decisão colegiada.

Se aprovado o pedido pelo Ministério Público, deverá ser emitido pelo CEJAI laudo contendo:

- a. Termo de regularidade da habilitação; b. Laudo de habilitação e qualificação;
- c. Declaração de isenção de custas e despesas; d. Termo de compromisso de acompanhamento pós-adotivo, conforme legislação dos dois países; e. Laudo de avaliação social e psicológica do pretendente; f. Declaração de participação em período de preparação psicossocial e jurídica de adotantes, conforme §3º do Artigo 50 do ECA, com ênfase em adoção internacional.

Após emissão do Laudo, os autos serão encaminhados para a Autoridade Central Federal que realizará os trâmites legais junto do país de origem do adotado.

### *1.2.2 Da Autoridade Central Federal*

O Decreto-Lei 3.174 de 16 de setembro de 1999 determina quais são as competências e atribuições da Autoridade Central Federal (ACF), no que tange a adoção internacional, frente ao estipulado pela Convenção de Haia.

Considerando que a CEJAI não possui autonomia para efetuar negociações com outros Estados, esta etapa é de responsabilidade exclusiva da ACF, que encaminhará o laudo fornecido pela entidade para o Estado de origem do adotado, que efetuará a devida análise e se manifestará quanto ao deferimento ou não da adoção.

Em caso de deferimento, questões como o traslado da criança do país de origem para o Brasil, a necessidade de estágio de convivência, como é requerido no Brasil, dependerá da legislação vigente naquele país e dos arranjos realizados em caráter de cooperação entre os Estados.

Cabe ainda salientar que é de responsabilidade da Autoridade Central Estadual a realização de laudos de acompanhamento que deverão ser encaminhados para a ACF e está encaminhar para o país de origem.

## **2 | ANALISE LEGISLATIVA**

### **2.1 A Constituição Federal**

A Constituição Federal é a base democrática que garante a autonomia e soberania do Brasil frente aos demais países, também é ela que traz as diretrizes gerais que devem ser seguidas por todo o ordenamento jurídico nacional.

---

assegurado de que os futuros pais adotivos foram convenientemente orientados; c) tiverem verificado que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado de acolhida.

Especificamente quanto a questão da adoção internacional, ela traz os critérios referente a nacionalidade do adotado, bem como determinações que visam a sua proteção e integração na sociedade.

## **2.2 Considerações quanto a soberania nacional frente aos demais Estados**

A Constituição Federal trouxe já em seu art. 1º, I, a noção de soberania Nacional, continuando em seu artigo 4º a disciplinar como as relações internacionais irão ocorrer, trazendo a independência nacional frente aos demais Estados: “Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I- independência nacional;”.

Com isso tem-se a falsa sensação de que o Brasil, como estado soberano, deverá impor o seu regramento nacional como forma de efetivação da sua soberania nacional.

Ocorre que tal visão reflete o pensamento existente 1988, que vem se modificando com a intensificação da globalização e maior integração entre os países e se moldando na ideia de o Estado soberano é construído a partir da interdependência de soberanias, ou seja, para que um estado exerça a sua autonomia ela deve ser reconhecida pelos demais (DIAS, 2011, p. 61-62).

Assim, tem-se a impossibilidade de imposição de uma lei sobre a outra, fazendo com que as relações entre o Brasil e os demais Estados devam ser pautadas em equilíbrio, e assim preservar os princípios trazidos pela Constituição Federal, em especial aqueles de cunho social e econômico.

Neste contexto, surgem os tratados internacionais, que visam garantir que os nacionais tenham um tratamento digno, tornando este problema não só uma questão de soberania nacional, mas de conscientização global. (PIOVESAN, n.p.).

Em questões de direito material, como a possibilidade de aquisição de nacionalidade, além do regramento interno, devem ser considerados os ditames trazidos pelos tratados e convenções internacionais, resguardando o equilíbrio entre as soberanias e a efetivação da proteção internacional aos direitos humanos.

### **2.2.1 Da nacionalidade**

Há no ordenamento jurídico brasileiro duas hipóteses de obtenção da nacionalidade, podendo ela ser originária (determinada pelo nascimento e subdividida nos critérios territorial e sanguíneo), sendo estes considerados brasileiros natos ou derivada (obtida através do procedimento de naturalização), sendo então considerados brasileiros naturalizados.

Dentre tais critérios cabe ressaltar que as crianças que vierem a nascer no exterior pelo labor de seus pais a requerimento do Brasil, são consideradas como se tivessem nascido em solo nacional, mas se os pais não estiverem a serviço do Brasil, faz-se necessária a aplicação da EC n. 54/2007 que exige o registro em repartição competente ou

ainda, para os que após a maioria vierem residir no Brasil, a possibilidade da realização da opção de nacionalidade.

A opção de nacionalidade, segundo entendimento do STF, é um procedimento de jurisdição voluntária, no qual o brasileiro (por critérios territoriais ou sanguíneos), que venha a residir em solo nacional poderá pugnar em Juízo pela reconhecimento da nacionalidade brasileira.

Pelo caráter personalíssimo da ação, o requerente deverá ser capaz, tendo em vista que efetuará “uma escolha”, sendo esta condição suspensiva da nacionalidade enquanto não for capaz. (PAULO; ALEXANDRINO, 2017, p. 248-252).

No caso de estrangeiro adotado por brasileiros, não estão preenchidos os requisitos para a concessão da nacionalidade originária, vez que não possuem o sangue de brasileiro, nem nasceram em território nacional, sendo assim, estão fadados a concessão da nacionalidade derivada, que é concedida através de um procedimento de jurisdição voluntária, onde o estrangeiro deverá manifestar vontade de “se tornar brasileiro” e depende da anuência do Brasil, tendo em vista que a consideração de um indivíduo como nacional está diretamente relacionada com a soberania do país. (LENZA, 2015, p. 1305-1309).

### *2.2.1.1. As distinções entre o brasileiro nato e o naturalizado*

Como a Constituição de 1988 buscou resguardar os direitos humanos e as liberdades individuais, tem-se um viés igualitário entre brasileiros e estrangeiros (princípio da isonomia), assim, pode-se tirar a conclusão preliminar que não há distinção entre a nacionalidade originária e derivada.

Ocorre que essa igualdade não abarca questões ligadas à soberania nacional, nas quais o estrangeiro, ainda que possa vir a ser considerado como um nacional (pela adoção), será tratado de forma distinta.

Tais questões estão dispostas em rol taxativo (apenas aquilo que é previsto na Constituição Federal, não admitindo interpretação extensiva), e são elas: A prática de crime comum antes da naturalização ou de tráfico ilícito de entorpecentes, mesmo que após o procedimento, culminando na extradição (art. 5º, LI, CF); O exercício dos seguintes cargos: Presidente e Vice-Presidente da república, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Senado Federal, Ministro do Supremo Tribunal Federal, qualquer cargo na carreira Diplomática, oficial das Forças Armadas e Ministro de Estado da Defesa são privativos de brasileiros natos (art. 12, §3º, CF); Poderá ser decretada a perda da nacionalidade derivada quando for entendido pela autoridade que a manutenção é prejudicial ao interesse social (art. 12, §4º, CF); Os cidadãos escolhidos para participar do conselho da República serão brasileiros natos (art. 89, VII, CF) e empresas de telecomunicação e rádio só poderão ser de propriedade de brasileiros natos (art. 222, CF). (FERNANDES, 2017, 747-749).

Assim, ao estrangeiro adotado, cuja possibilidade de naturalização é derivada, serão

impostas as restrições supracitadas, o que causaria empecilhos para a plena integração em sociedade, contradizendo o excerto Constitucional que visa disciplinar os deveres do Estado e da família, (art. 227, §6<sup>a</sup>), onde é destacado a necessidade da promoção de uma vivência saudável e harmônica com plena integração do menor ao ambiente onde reside:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) § 6.º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação

Ressalta-se que só pode ocorrer a plena integração quando são fornecidas, de forma equitativa, as mesmas oportunidades para todos os menores tutelados pelo Brasil, tendo em vista principalmente de que através do procedimento de adoção não apenas os adotantes, mas o país se comprometeu em resguardar a integridade da criança, garantindo a ela um crescimento sadio.

### **2.3 Declaração Universal de Direitos Humanos**

A Declaração Internacional de Direitos Humanos foi um pacto firmado pós-guerra (meados de 1948) na qual as nações signatárias se comprometem em tomar medidas para a garantia do pleno desenvolvimento de todos os indivíduos.

Inicia, já em seu artigo sexto, visando garantir o tratamento igualitário a todos os indivíduos: “Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”.

Especificamente quanto à nacionalidade, disciplina em seu art. 15, que: “1. Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade. 2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.”

Ao assinar a presente declaração, o Brasil se compromete em seguir os ditames nela descritos, e com isso criar meios para que todos sejam tratados de forma igual perante as suas leis.

No que tange a nacionalidade, consoante acima descrito, tem-se firmado o compromisso de garantir que cada cidadão tenha o reconhecimento de identidade para com um país, ou seja, que ele seja parte integrante de uma nação.

Quando falamos em adoção, temos de um lado um país que reconhece não possuir condições para cuidar de todos os seus nacionais, abdicando parcialmente da sua soberania sobre esse cidadão, a fim de que outro país a reivindique, trazendo a criança para seu território, onde poderá fornecer todos os meios para uma criação justa e equilibrada.

Deste modo, tem-se uma troca de soberanias, onde a identidade do menor para com um país, passa a ser voltada para outro a modificação de nacionalidade é medida imperativa para que seja garantido o tratamento igualitário ao qual se comprometeu, pois em que pese hajam poucas distinções, existem direitos que só podem ser gozados por brasileiros natos.

## **2.4 Pacto de Direitos Cíveis e Políticos**

O ordenamento jurídico brasileiro, através de seu próprio regramento interno, admite que não deverá haver discriminação entre as diversas variações de família possíveis (ou seja, sem distinções também entre os tipos de filiação), admitindo a preponderância do princípio da isonomia, bem como a valoração dos direitos humanos.

De mesmo modo o Pacto de Direitos Cíveis e Políticos traz em seu art. 24, §1º a vedação a discriminação pelo nascimento, buscando evitar confrontos, políticos, étnicos e morais.

Artigo 24. §1. Toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte de sua família, da sociedade e do Estado. §2. Toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome.

§3. Toda criança terá o direito de adquirir uma nacionalidade.

Assim sendo, tem-se a congruência de ideologia, pois tanto as leis editadas pelo Brasil quanto os tratados ratificados tem por finalidade a garantia da mesma proteção ao menor.

Para que tal proteção seja efetivada não basta apenas o destino de verbas e investimento em políticas públicas, devem ser propiciados todos os meios de garantia à plena inserção em sociedade, para que a criança passe a ser efetivamente uma cidadã brasileira.

A fim de que tal premissa se concretize, cumpre ao Estado, fornecer todos os meios para que esta criança que adveio do exterior não seja mais vista como estrangeira, e sim como uma nacional, podendo fruir de todos os recursos disponíveis como se brasileira fosse.

## **2.5 Convenção Sobre os Direitos da Criança**

Traz fortemente o conceito de pleno gozo dos atos da vida civil e social, ou seja, o direito que a criança e o adolescente devem ter de integrar ativamente a sociedade, participando de ambientes propícios ao seu desenvolvimento.

Dispõe especificamente sobre a nacionalidade em seu artigo 7º:

Artigo 7º 1. A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade

e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles. 2. Os Estados Partes zelarão pela aplicação desses direitos de acordo com sua legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes, sobretudo se, de outro modo, a criança se tornaria apátrida.

Tal artigo entrelaça as normas de direito nacional e estrangeiro ao determinar primeiramente o direito da criança em possuir uma nacionalidade e posteriormente nas obrigações que os Estados adquirem para si por relações internacionais.

Neste sentido, tem-se que o próprio procedimento de adoção internacional é um meio de cooperação internacional que visa garantir que uma criança sem perspectivas de adoção seja inserida em um grupo familiar.

Tal cooperação gera uma responsabilidade, tanto para o Estado de origem da criança que deverá tomar todas as medidas possíveis para que seu nacional não seja vítima de tráfico internacional e seja devidamente alocado, para que não haja incompatibilidade do procedimento e este deva ser desfeito, quanto para o país de acolhida que assumirá a responsabilidade sobre um menor e deverá tratá-lo como se seu nacional fosse.

Quando tal obrigação é assumida, ela deve ser integralmente cumprida, e o principal preceito que deve ser relativizado para a efetivação é a própria soberania nacional, eis que o compromisso assumido por ambos os países reconhece tacitamente a ampla transferência do menor, inclusive em termos de nacionalidade, eis que irá responder perante a autoridade do país acolhedor.

Assim, deve ser buscado um justo meio entre o que é de direito da criança, a sua participação nas tomadas de decisões e as delimitações do ordenamento jurídico brasileiro, para que não haja prejuízo irreversível para o menor.

## **2.6 Convenção de Haia**

O próprio preâmbulo da convenção de Haia dispõe que o procedimento de adoção internacional seja visto com excepcionalidade, buscado a proteção do menor que não terá condições de obter o convívio familiar no seu país de origem, para tanto pugna que seja seguindo o interesse do menor quanta a efetivação, ou não, da adoção:

Reconhecendo que a adoção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente à criança para quem não se possa encontrar uma família adequada em seu país de origem; Convencidos da necessidade de prever medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais.

Os artigos da Convenção disciplinam especificamente quanto ao procedimento a ser realizado para a concretização da adoção, salientando a necessidade de cooperação entre os estados, de modo a acordarem da melhor forma a efetivação do procedimento e da análise quanto aptidão dos adotantes.

Destaca ainda quanto a necessidade da criança estar ciente de todo o procedimento

que vem sendo realizado, bem como que seja oportunizado a ela exprimir a sua vontade de ser internacionalmente adotada, ainda que não possua condições totais de compreender a totalidade do procedimento.

Tal premissa advém justamente da necessidade de primazia do interesse do menor, tendo em vista que o procedimento influenciará diretamente nas suas relações sociais.

Todo o procedimento de adoção internacional está voltado para o bem estar da criança, sendo ele criado e oportunizado para preencher uma lacuna social cujo país de origem não esteve apto a resolver, devendo o país de acolhida tomar todas as medidas cabíveis à sua efetivação.

Especificamente quanto à nacionalidade do adotado, consoante salienta Ângela Christina Boelhouwe Montagner:

Como se trata de matéria constitucional, não foi possível tratá-la expressamente no texto da Convenção da Haia sobre adoção. Contudo, para contornar esse impedimento material, foi estabelecido que as sentenças estrangeiras sobre adoção internacional tivessem homologação automática, produzindo imediatamente seus efeitos no país de acolhida da criança, sendo desnecessária a concessão de *exequatur*, incluindo-se aí a concessão da nacionalidade. (2009; 05)

Deste modo, por mais que haja uma lacuna legislativa ante a incompetência internacional para legislar sobre questões de soberania nacional, tem-se a criação de alternativas que visam a maior integração da criança em sociedade, a sua proteção e efetivação de direitos, como os da nacionalidade.

### **3 I ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS**

Para que o tema seja abarcado em sua totalidade, concluindo pela possibilidade ou não da opção de nacionalidade por crianças adotadas internacionalmente, faz-se necessário analisar como o tema vem sido debatido no âmbito jurídico nacional.

Deste modo, será efetuada uma breve análise jurisprudencial das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais.

#### **3.1 Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

O primeiro caso paradigma trata-se de pedido de reconhecimento da opção de nacionalidade provisória de duas infantes estadunidenses adotadas por mulher brasileira.

Embasa o pedido principalmente no fato de que o registro de adoção foi devidamente transcrito no consulado do Brasil em Boston, apresentando todos os documentos necessários para a procedência do pedido.

A sentença de primeiro grau restou negativa, sob os seguintes argumentos:

O presente caso revela especificidade digna de especial consideração, qual seja, as requerentes não são filhas naturais de brasileiro, forma adotadas,

no exterior, pó casal composto de pai cambojano e mãe nacional. Essa particularidade, a meu ver, afasta qualquer chance de se aplicar a regra constante da alínea 'c' do inciso I do art. 12 da CF/88, pois, filhas naturais de alienígenas, não se tem como admitir que as requerentes possam por alguma forma, adquirir a nacionalidade brasileira, seja pelo critério 'ius soli' (não nasceram em território nacional), seja pelo 'ius sanguinis' (não são filhas naturais de brasileiros).

Inconformada com o parecer do magistrado, a parte autora interpôs recurso, visando que o pedido fosse apreciado no segundo grau de jurisdição, momento em que poderiam ser reconsiderados os seus argumentos iniciais.

A tese recursal esteve embasada no fato de que o direito civil garante a igualdade de filiação entre adotante e adotado, assim, não há como restringir a interpretação constitucional dos critérios para consideração de brasileiro nato entre uma criança trazida do exterior e uma criança residente no Brasil.

Essa tese deixou de ser acolhida em segundo grau, tendo sido negado provimento ao recurso:

PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. FILHAS ADOTIVAS. MÃE BRASILEIRA. ARTIGO 12, I, ALÍNEA 'C', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGO 227, § 6º, DA CRFB/88. EQUIPARAÇÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. 1.

Trata de ação de jurisdição voluntária, por meio da qual buscam as autoras, filhas adotivas de brasileira, que nasceram nos Estados Unidos, com fundamento na alínea 'c' do inciso I do art. 12 da CF/88, a "transcrição do termo de nascimento em Cartório de Registro de Nascimento de Pessoas Naturais", em Belo Horizonte/MG, com opção provisória de nacionalidade, a ser ratificada após a maioridade. 2. O art. 12, I, alínea 'c' da CF/88 estabelece que são brasileiros natos, os nascidos de pai ou mãe brasileiros, em solo estrangeiro, o que restou comprovado que não é o caso das autoras, que se ligam a mãe brasileira pelo vínculo da adoção. 3. "O art. 227, § 6º, CRFB/88, bem como a legislação infraconstitucional (o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente), garantem tratamento sem discriminação aos filhos adotivos, equiparando-os aos biológicos, para fins civis e sucessórios. In casu, cuida-se de um direito público ligado à soberania do Estado, que a Carta Magna trata de forma particularmente restritiva." (Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, DJU de 07/03/2008, p. 713). 4. Não há previsão constitucional para que seja concedida a condição de brasileiros natos aos filhos adotivos de brasileiros, que tenham nascido no exterior. Não há assim, que se falar em relativização do critério do ius sanguinis adotado pelo Estado Brasileiro. 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (Apelação Cível n. 00240075420114013800)

O Tribunal fundamenta sua tese na existência de precedentes quanto a impossibilidade de reconhecimento da opção de nacionalidade para estrangeiros, complementando a tese ao afirmar que os princípios da igualdade de filiação trazidos pelo direito de família são aplicáveis especificamente em questões civis e sucessórias, não podendo ser aplicado em casos Constitucionais.

Em que pese os princípios específicos do direito de família possam versar apenas sobre estes casos, cumpre salientar que a Constituição Federal também preceitua a igualdade e a não distinção entre estrangeiros e brasileiros, podendo, por analogia, aplicados os próprios princípios Constitucionais ao caso.

Até porque tem-se o apoio junto aos tratados e convenções internacionais que versam sobre o direito das crianças, vez que requerem que sejam sempre utilizada a interpretação mais benéfica ao menor.

### 3.2 Tribunal Regional Federal da 4ª Região

O caso paradigma do TRF-4 destoa do anterior, pois foi julgado procedente em primeiro grau, sendo concedida a nacionalidade brasileira para a criança adotada.

Entretanto, a União interpôs recurso, sob o fundamento de que estariam sendo violados preceitos constitucionais e questões de soberania Nacional, pugnando pela reforma da decisão do magistrado de 1º grau.

Tal recurso foi provido, consoante ementa:

JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. FILHA ADOTIVA DE BRASILEIRA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. A nacionalidade é expressão de soberania do Estado, sujeita a normas rígidas, não podendo ser flexibilizadas para preponderância da vontade do indivíduo ou de seus interesses. Caso em que a requerente não preenche os requisitos para concessão da nacionalidade brasileira, seja pelo critério geral do nascimento no território nacional (art. 12, I, **a**, da CF), seja pelos critérios específicos do indivíduo nascido no exterior que tenha relação consangüínea com brasileiro (art. 12, I, **b** e **c**, da CF), hipóteses essas que são taxativas. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente a ação. (Apelação Cível n 5020433-04.2014.4.04.7112)

Ainda, na fundamentação destaca o relator que:

A nacionalidade é expressão de soberania do Estado, sujeita a normas rígidas, não podendo ser flexibilizadas para preponderância da vontade do indivíduo ou de seus interesses. Neste âmbito, o Brasil adotou o critério geral do nascimento no território nacional (art. 12, I, **a**, da CF) e adotou outros critérios específicos do indivíduo nascido no exterior que tenha relação consangüínea com brasileiro (art. 12, I, **b** e **c**, da CF), hipóteses essas que são taxativas. No presente caso, o pedido está embasado no artigo 12, I, **c**, da CF/88, o qual prevê que **os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira é que tem direito à nacionalidade brasileira: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;** Esta norma constitucional não dá a condição de brasileiro nato aos filhos adotivos de brasileiro, que tenham nascido no exterior, concluindo-se, então, que **a requerente não preenche os requisitos para obtenção da nacionalidade brasileira.** Quanto à aplicação do art. 227, § 6.º, da CF, o qual impede a distinção entre filhos biológicos e adotivos, entendo que esta

norma não é aplicável à **opção** de nacionalidade porque ambas são normas de mesma hierarquia, mas esta é geral e, por isso, não se sobrepõe àquela, que é especial (...)

Deste modo, tem-se o entendimento firmado pelo Tribunal que a concessão da nacionalidade brasileira para o adotado internacionalmente corresponde a uma flexibilização das normas constitucionais, não podendo ser reconhecida, ante ao fato de que refletiria apenas o benefício do próprio indivíduo.

Ocorre que ao mesmo tempo que pode ser entendido, pelo viés prático, como uma flexibilização de direitos, também pode ser interpretado pela aplicação dos próprios princípios da Constituição Federal.

Devendo sempre ser destacado o compromisso que o estado brasileiro assume ao admitir que uma criança estrangeira seja adotada e passe a residir em solo nacional, tal compromisso reflete tanto na manutenção do seu bem estar, quanto na efetiva inserção da criança em sociedade.

Para que ela seja efetivamente inserida a criança terá que enfrentar barreiras linguísticas, culturais e sociais, pois o modo de agir e até mesmo a aparência física dos indivíduos se altera de acordo com a região de nascimento.

Portanto, não deveriam ser criados óbices a sua plena inserção em sociedade, até porque no momento em que ela passa a ser cidadã brasileira, perde todos os vínculos com o seu país de origem, não possuindo meios para regressar, salvo se a adaptação com a nova família não ocorrer de forma devida.

Resta evidente, que a própria legislação, em que pese crie meios de resguardar a proteção do menor e busque garantir que ele tenha uma vida plena, possuindo todos os direitos que qualquer outro adotado poderia fruir, ela também cria barreiras para a plena integralização destes direitos, estando a sua aplicação restrita a interpretação do julgador.

## 4 | CONCLUSÃO

Ande o exposto, extrai-se que o procedimento de adoção internacional é tido como algo excepcional e envolto em requisitos que buscam garantir a maior proteção da criança, que deve estar ciente de todo o processo, assim como exprimir a sua vontade em ser adotada.

Quando é abordada a legislação aplicável ao caso, tem-se diversas previsões, tanto constitucionalmente falando, quanto de leis ordinárias ou até mesmo tratados internacionais.

Cumpra aqui salientar que todos estão envoltos em princípios, que devem trazer os fundamentos da sua positivação e fornecem as diretrizes de interpretação normativa.

Estes princípios se voltam pela primazia do interesse do menor, e a sua proteção, pois ele é o polo hipossuficiente da demanda, até por se tratar de duas nações soberanas que dialogam em termos de soberania e proteção dos seus cidadãos.

Quando um Estado afirma não possuir condições de integrar uma criança plenamente

em sociedade tendo outro Estado assumido o papel de fazê-lo, está presente uma troca de soberanias, onde um cede o seu nacional para que ele integre um outro núcleo, e conseqüentemente faça parte de um novo ordenamento jurídico.

Essa troca deve ser respaldada na plena integração do menor em sociedade, devendo ser garantidos todos os meios de um pleno desenvolvimento harmônico e saudável, o que só poderá ocorrer quando ele for considerado como brasileiro (no presente caso).

Os critérios constitucionais quando a aquisição de nacionalidade são claros ao oportunizar que seja requerida, através da opção de nacionalidade, a nacionalidade originária apenas para aqueles indivíduos que sejam filhos de brasileiros (possuam o mesmo sangue) ou para aqueles que tenham nascido em solo nacional.

A jurisprudência firma seu entendimento no sentido de que a interpretação extensiva constitucional em casos de nacionalidade fere a soberania nacional, não podendo ser concretizada em benefício de um indivíduo, bem como tem seu posicionamento firme quanto a restrição na aplicação do princípio da igualdade de filiação apenas para fins sucessórios e civis.

Assim, de primeira análise seria inviável o procedimento.

De outro norte, existem doutrinadores que vem entendendo que os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos possuem força de emenda constitucional, podendo inclusive tornar inaplicável lei ordinária ou determinação infraconstitucional (o que discorda o STF).

Como Ângela Christina Boelhouwe Montagner, que afirma que:

se faz necessário o reconhecimento da nacionalidade, de modo especial para a criança adotada por estrangeiros. O reconhecimento da nacionalidade no país de acolhida está atrelado ao princípio do melhor interesse e à doutrina da proteção integral como um todo, para que a criança seja inserida na ordem de proteção do Estado para onde foi deslocada. (2009, p. 07)

Com base em tal preceito, as normas constitucionais quanto à nacionalidade deveriam ser interpretadas de forma suplementar (pela especialidade) com os tratados internacionais, de forma a garantir a concretização do procedimento pela necessidade do menor em não ser privado de uma nacionalidade e com ela ser plenamente integrado no ordenamento jurídico.

Ressalta-se que este posicionamento é um pensamento que vem se consolidando através de doutrinadores liberais que pregam a extensão na aplicação de tratados internacionais em detrimento da Constituição quanto mais benéficos ao indivíduo.

Entende-se que o procedimento é passível de reconhecimento e realização, mas que para tanto, faz-se necessária a adequação do pensamento dos juristas com as novas interpretações que vêm sendo trazidas ao direito, bem como pela integralização das nações através da globalização, vez que a própria soberania da nação já é um conceito que atualmente encontra-se em alteração.

Quando a normatização a ser aplicada, trata-se de questão de direito puramente interno, cujo direito internacional deve servir de forma complementar, fornecendo, através dos tratados e convenções internacionais, os meios de interpretação extensiva da constituição necessários para o reconhecimento do direito.

## REFERÊNCIAS

ALLEMÃO. Flávia Maria Aieres Freire. Antinomias entre os tratados internacionais de direitos humanos e o direito interno brasileiro. **Revista Eletrônica Díke**. v. 1, ano 2011. Disponível em: <<http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/07/Antinomia-Flavia-Allemao.pdf>>. Acesso em 03 de maio de 2019.

**Adoção Internacional:** estrangeiros buscam irmãos e crianças mais velhas. 2016. Disponível em: <[http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/adocao-internacional-estrangeiros-buscam-irmaos-e-criancas-mais-velhas#.XNr3KUhv\\_IW](http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/adocao-internacional-estrangeiros-buscam-irmaos-e-criancas-mais-velhas#.XNr3KUhv_IW)>. Acesso em 14 de maio de 2019.

BRASIL. Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras. **Fluxo de Habilitação de Pretedentes Residentes no Brasil para Adoção Internacional em Países Ratificantes da Convenção de Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional**. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protECAo/cooperacao-internacional/adocao-internacional/arquivos/fluxo-de-habilitacao-de-residentes-no-brasil-aprovado-em-18-12-2013.pdf>> Acesso em 20 de junho de 2018.

BRASIL. **Decreto nº 3174, de 16 de setembro de 1999**. Designa as Autoridades Centrais encarregadas de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, institui o Programa Nacional de Cooperação em Adoção Internacional e cria o Conselho das Autoridades Centrais Administrativas Brasileiras. Brasília, DF, 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3174.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3174.htm). Acesso em 20 de junho de 2018

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)> Acesso em 04 de outubro de 2018.

BRASIL. **Decreto nº 5.419, de 18 de julho de 2005**. Regulamenta a Atuação de Organismos Estrangeiros e Nacionais de Adoção Internacional. Brasília, DF, 2005. Disponível em: <[http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=f83e01f1-aa80-4bdc-8027-1f04402a7c5a&groupId=10136](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=f83e01f1-aa80-4bdc-8027-1f04402a7c5a&groupId=10136)> Acesso em 20 de junho de 2018.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF, 1942. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)>. Acesso em 20 de junho de 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/10406.htm)> Acesso em 20 de junho de 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)> Acesso em 20 de junho de 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art960](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art960)> Acesso em: 20 de junho de 2018.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Brasília, DF, 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm)> Acesso em 04 de outubro de 2018.

BRASIL. **Lei de 22 de setembro de 1928.** Extingue os Tribunais das Mesas do Desembargador do Paço e da Consciência e Ordens e regula a expedição dos negócios que lhes pertenciam e ficam substituindo. Rio de Janeiro, RJ, 1928. Disponível em: <[http://www.camara.leg.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp- K\\_12.pdf#page=2](http://www.camara.leg.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp- K_12.pdf#page=2)> Acesso em 20 de junho de 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível n. 00240075420114013800. Apelante: Annalee Viana Pat. Relator: desembargador federal Kassio Nunes Marques. Brasília, 11 de setembro de 2015. Disponível em: <[https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml?jsessionid=NBXfyP6XUpv8fjtX0vY A1PXorALTt1350g67h5vZ.taturana05-hc03:juris-trf1\\_node01](https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml?jsessionid=NBXfyP6XUpv8fjtX0vY A1PXorALTt1350g67h5vZ.taturana05-hc03:juris-trf1_node01)> Acesso em 15 de maio de 2019

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n. 5020433- 04.2014.4.04.7112. Apelante: Advocacia Geral da União. Relator: Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior. Porto Alegre, 05 de dezembro de 2017. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=8008259](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8008259)>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 58.736. Apelante: Wagner Bueno Cateb. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro, 29 de abril de 1996. Disponível em: <[https://www2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num\\_processo=&num\\_registro=199500006707&dt\\_publicacao=29/04/1996](https://www2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199500006707&dt_publicacao=29/04/1996)>. Acesso em 15 de maio de 2019

BRAGA, Wladimir Flávio Luiz. **Direito Positivo, Positivismo e Jusnaturalismo.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26066-26068-1-PB.pdf>> Acesso em 14 de maio 2019.

BATISTA, Roberto Carlos. **Antinomias Jurídicas e Critérios de Resolução.** Brasília: 1998. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/20778/2821-Artigo-Antinomias-Juridicas-e-Critrios-de-Resolucao-Roberto-Carlos-Batista-1998.pdf>> Acesso em 03 de maio de 2019

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ Serviço: Entenda Como Funciona A adoção Internacional.** 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81164-cnj-servico-entenda-como-funciona-a-adocao-internacional>> Acesso em 20 de junho de 2018.

CAVALCANTE, Lara Capelo. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como fundamento da produção da existência em todas as suas formas.** 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp049145.pdf>> Acesso em 14 de maio de 2019.

CARVALHO, Jeferson Moreira de. **Adoção Internacional – Brasil e Estados Unidos.** Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ii%202.pdf?d=636680444556135606>> Acesso em 14 de maio de 2019.

DIVISÃO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA PARLAMENTAR. **Processo de Adoção.** 2017. Disponível em: <[https://www.parlamento.pt/ArquivoDocumentacao/Documents/Processo\\_Adocao.pdf](https://www.parlamento.pt/ArquivoDocumentacao/Documents/Processo_Adocao.pdf)> Acesso em 14 de maio de 2019

DIAS, Daniela S. **Soberania: A legitimidade do poder estatal e os novos rumos democráticos**. Brasília: 2011. Disponível em: <repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/5183/Princípio da igualdade.pdf?sequence=1> Acesso em 03 de maio de 2019

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <[http://www.mp.go.gov.br/portaIweb/hp/7/docs/declaracao\\_universal\\_dos\\_direitos\\_do\\_home\\_m.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portaIweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_home_m.pdf)> Acesso em 14 de maio de 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de direito das famílias**. 9ª ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2015.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito Constitucional**. 9ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Direito de Família: As Famílias em Perspectiva Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MACEDO, Fábio. **História da Adoção Internacional de Crianças: um perfil franco- brasileiro (1990-2006)**. São Paulo, 2011. Disponível em: < [http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1312985353\\_ARQUIVO\\_FMacedo\\_Texto Anpuh2011\\_Versaoagosto.pdf](http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1312985353_ARQUIVO_FMacedo_Texto Anpuh2011_Versaoagosto.pdf)> Acesso em 20 de junho de 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira de; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito Constitucional**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MONTAGNER, Ângela Christina Boelhouwer. Adoção Internacional e a Nacionalidade da Criança Adotada. **Prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundialização**, Brasília, vol. 6, n. 2, jun/dez 2009). Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/prisma/article/view/903>>. Acesso em 02 de outubro de 2018.

MORENO, Alessandra Zorzetto. “**Criado como filho**”: as cartas de perfilhação e a adoção no império luso-brasileiro. Campinas, 2006. Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332006000100020](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332006000100020)> Acesso em 20 de junho de 2018.

MORENO, Alessandra Zorzetto. **Adoção: Práticas Jurídicas e Sociais no Império Luso- Brasileiro**. São Paulo, 2009. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/his/v28n2/15.pdf>> Acesso em 20 de junho de 2018.

PAULO, Vicente de; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 16 ed. São Paulo: MÉTODO, 2017.

PIOVESAN, Flávia. A Constituição Brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos. Disponível em: < [www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm](http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm)> Acesso em 29 de abril de 2019.

RAMIRO, Caio Henrique Lopes; HERRERA, Luiz Henrique Martim. **Hans Kelsen: Filosofia Jurídica e democracia**. 2015. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril\\_v52\\_n205\\_p235.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p235.pdf)> Acesso em 14/05/2019.

SZNICK, Valdir. **Adoção**. Direito de família, Guarda de Menores, Tutela, Pátrio Poder, Adoção Internacional. 3 ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito LTDA, 1999.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Documentos Para a Adoção Internacional**.

Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/adocao-internacional>> Acesso em 20 de junho de 2018.

## ÍNDICE REMISSIVO

### A

Administração pública 178, 180, 182, 183, 184, 185, 186, 189, 190

Adoção 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 32, 34, 35, 36, 37, 65, 72, 90, 102, 104, 105, 114, 118, 119, 120, 122, 152, 155, 226

Alienação parental 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 94

Alimentação 26, 66, 96, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 202, 203, 212, 225

### C

Celeridade 142, 144, 145, 147, 148, 150, 151

Contrato 38, 39, 40, 41, 42, 44, 46, 47, 48, 49, 54, 55, 57, 133, 152, 157, 158, 159, 189, 190, 227

Contratos 40, 48, 130, 131, 139, 152, 153, 155, 157, 158, 159, 161, 179, 182

Criptoativos 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 174, 175, 176, 177

### D

Dano moral 1, 5, 6, 7, 8, 9

Direito 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 24, 26, 27, 28, 30, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 40, 41, 44, 47, 48, 49, 51, 52, 54, 55, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 83, 85, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 95, 96, 99, 100, 101, 102, 103, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 142, 143, 144, 148, 149, 150, 151, 152, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 161, 163, 164, 168, 169, 172, 175, 176, 177, 181, 182, 186, 188, 191, 192, 195, 196, 198, 200, 202, 205, 206, 207, 209, 210, 211, 212, 213, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 225, 227, 228, 233, 234, 235, 236, 237

Direito ao próprio corpo 12, 13, 17, 18

Direito da personalidade 12

Divórcio 45, 75, 77, 81, 82, 83, 84, 87, 88, 90, 93, 96, 97

### E

Efetividade 10, 50, 58, 67, 151, 207, 208, 209, 228, 230

Estrangeiro 20, 25, 28, 30, 31, 170

### F

Família 21, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 69, 72, 73, 74, 75, 77, 82, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 106, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 118, 120, 121, 122, 123

Filiação socioafetiva 101, 102, 109, 118, 120, 122

## **G**

Gravidez 205, 206, 215, 216, 217, 220

Guarda compartilhada 22, 78, 79, 81, 85, 87, 88, 89, 93, 94, 95, 97, 98, 99, 100

## **I**

Interrupção 1, 2, 7, 8, 68, 116, 205, 206, 215, 216, 220

## **L**

Laqueadura 224, 225, 230, 231, 232, 233, 234, 235

## **M**

Multiparentalidade 101, 102, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122

## **N**

Nacionalidade 20, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 36, 92, 208

## **P**

Pandemia 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 230

Políticas públicas 27, 36, 178, 181, 183, 189, 190, 224, 225, 226, 228, 229, 230, 235, 237

Processo 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 21, 22, 32, 35, 45, 53, 56, 74, 75, 77, 80, 83, 96, 102, 109, 114, 121, 124, 142, 143, 144, 145, 146, 148, 149, 150, 151, 155, 165, 166, 170, 171, 175, 189, 190, 191, 192, 210, 225, 226, 228

Proteção de dados 187, 188, 194

## **R**

Revolução 62, 164, 165, 174, 176, 198

## **S**

Saúde 6, 26, 43, 66, 78, 96, 178, 180, 181, 182, 183, 186, 187, 189, 190, 193, 194, 195, 196, 198, 200, 202, 203, 205, 206, 212, 215, 216, 219, 220, 221, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 233, 234, 235, 236

Sentença arbitral 50, 51, 55, 56, 57, 58, 59

# Direito:

## Da Precedência à Revolução 2

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br) 

[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br) 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

[www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br) 

 Atena  
Editora

Ano 2021

# Direito:

## Da Precedência à Revolução 2

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br) 

[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br) 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

[www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br) 

 **Atena**  
Editora

Ano 2021